

PROCESSO - A. I. N° 206837.0006/10-0
RECORRENTE - COLD AIR COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 1ª JJF nº 0274-01/11
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 11/06/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0137-12/13

EMENTA: ICMS. 1. UTILIZAÇÃO A MAIS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Vedada a utilização de crédito fiscal em valor superior ao efetivamente recolhido concernente à antecipação parcial. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Multa de 5% sobre o valor das diferenças apuradas, conforme previsto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2010 para exigir ICMS e multa no valor de R\$57.625,36, em decorrência de oito infrações, sendo somente impugnadas em Recurso Voluntário as infrações 2 e 8, a seguir descritas:

Infração 02 - Utilizou a mais crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação, nos meses de fevereiro a novembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007, sendo lançado o imposto no valor de R\$42.524,11, acrescido da multa de 60%.

Infração 08 – Forneceu informações através de arquivo(s) magnético(s) exigido(s) na legislação tributária, requeridas mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, no percentual de 5%, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviço realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, em relação aos exercícios de 2006 e de 2007, lançado o valor de R\$5.246,22.

Foram apresentadas defesa tempestiva, às fls. 329 a 332, reconhecendo a procedência das infrações 1, 3, 5 e parte das infrações 4 e 6, bem como informação fiscal às fls. 456 a 460, solicitando a procedência do Auto de Infração.

Os autos forma convertidos em diligência pela 1ª JJF à Infaz Varejo, para que tomasse as seguintes providências:

01) quanto à infração 7, anexasse a documentação (notas fiscais e conhecimentos de transporte) objeto do lançamento, excluindo os valores referentes aos serviços relativos às mercadorias que efetivamente fossem destinadas à revenda;

02) apresentasse ao contribuinte nova intimação fiscal concernente à infração 8, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos arquivos magnéticos a salvo das falhas, ausências e inconsistências indicadas;

03) elaborasse, se fosse o caso, novos demonstrativos, se ocorresse alguma modificação em relação aos montantes inicialmente apurados, quanto às citadas infrações.

Em resposta, foram prestados novos esclarecimentos pelo autuante às fls 473 a 475, que reconheceu a procedência dos argumentos defensivos em relação à infração 7. O Contribuinte também se manifesta tecendo várias considerações.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 1ª JJF, que decidiu, por unanimidade, pela procedência parcial da exigência fiscal, com base nas argumentações a seguir transcritas relativas às infrações 2 e 8, *in verbis*:

“VOTO”

O sujeito passivo suscitou a nulidade da autuação, no que concerne à infração 08, sob a alegação de que não tendo o autuante atendido o pedido contido em solicitação de diligência, quanto à concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que os arquivos magnéticos fossem corrigidos pelo contribuinte, este fato teria resultado na inobservância do devido processo legal. Afasto totalmente esta pretensão defensiva, considerando que, conforme comentarei com mais detalhes ao tratar a respeito do mérito, restou provado que no curso da ação fiscal o contribuinte fora devidamente intimado para aquele fim, quando foram concedidos vários prazos para que ele realizasse as devidas correções naqueles arquivos, providência que não adotou.

Verifico que foi imputado ao sujeito passivo o cometimento de oito infrações. Observo que o contribuinte reconheceu expressamente os itens 01, 03 e 05 da autuação, tendo, inclusive, efetuado o pagamento dos débitos correspondentes. Vejo que os procedimentos fiscais foram realizados atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal processada de forma correta. Assim, as referidas infrações ficam mantidas integralmente.

Quanto à Infração 02 o contribuinte foi acusado de utilizar crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial em montante superior àquele efetivamente recolhido. Foi alegado pela defesa que os créditos fiscais considerados como utilizados “a mais” teriam sido lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna “outros débitos”, entretanto tais valores teriam sido estornados na coluna “outros débitos” daquele livro.

Constatou que assiste razão ao autuante quando não acatou essa explicação do contribuinte, aduzindo que o procedimento adotado é irregular. Após análise das cópias do citado livro, do demonstrativo fiscal e das relações de DAE (documentos de arrecadação estadual), apurei que os valores exigidos pela fiscalização correspondem às diferenças mensais entre os valores realmente pagos pelo autuado em cada período e aqueles consignados no livro como créditos fiscais. Por outro lado, vejo que, efetivamente, o autuado lançava a cada mês no campo “Débito do Imposto” aqueles valores apurados no levantamento fiscal, de modo a compensá-los na apuração do imposto devido ao final de cada período de apuração, procedimento não previsto no RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, que estabelece em seu art. 93, inciso I-A, que os valores do ICMS concernentes à antecipação parcial somente poderão ser utilizados como créditos fiscais ou para compensação após terem sido efetivamente recolhidos. Após tais considerações, considero a infração 02 totalmente caracterizada.

(...)

Por último, o lançamento atinente à infração 08 correspondeu ao fornecimento de informações através de arquivos magnéticos, requeridas mediante intimação, com omissão de operações ou prestações. Como as respectivas intimações indicavam, dentre outras irregularidades, a existência de inconsistências, e nesta situação o § 5º do art. 708-B do RICMS/BA estabelece que o prazo a ser concedido para que o contribuinte atendesse à intimação é de 30 (trinta) dias, no entanto fora concedido prazo de apenas 05 (cinco) dias, na diligência solicitada por esta 1ª JJF, foi pedido que o autuante intimasse novamente o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentasse os arquivos magnéticos a salvo das falhas, ausências e inconsistências indicadas.

Observo que ao se pronunciar a respeito dessa solicitação, o autuante demonstrou, de forma totalmente convincente, que, na verdade, não cabia a concessão de novo prazo ao contribuinte, haja vista que no decorrer da ação fiscal tal procedimento já fora seguido, apesar de, até então, as provas correspondentes não se encontrarem acostadas aos autos. Assim, comprovou que a despeito de ter sido gerada uma primeira Ordem de Serviço – OS – (de nº 517570/09), a ser implementada no primeiro trimestre de 2010, em atendimento a pedido do contribuinte para poder corrigir os seus arquivos, essa OS foi cancelada, emitindo-se outra OS (de nº. 504381/10), o que adiou a execução dos serviços para o trimestre seguinte.

Vejo que também assiste razão ao autuante, quando ressaltou que a intimação para correção dos arquivos magnéticos, emitida em 25/01/2010, está acompanhada dos relatórios Sintegra (fls. 273 a 279), que além de detalhar as omissões e inconsistências, indicam os procedimentos que deveriam ser adotados pelo contribuinte, além de assinalar a base legal para cada irregularidade apontada. Já a intimação e anexos de fls. 280 a 286, foi emitida em 08/04/2010 para formalização da nova ordem de serviço. O autuante mostrou, de igual modo, que a despeito de tão longo prazo concedido, as correções solicitadas não foram realizadas, conforme atestam os documentos de fls. 287 a 310.

Outro elemento trazido pelo autuante, que reputo como sendo uma das provas mais importantes de tudo quanto foi esclarecido na realização da diligência, diz respeito à cópia de uma mensagem que fora enviada ao contribuinte via e-mail (fl. 478), através da qual o autuado foi mais uma vez informado quanto à necessidade de correção dos arquivos, alertando acerca da multa decorrente do não cumprimento da intimação, inclusive informando do prazo legal de 30 (trinta) dias para correção dos arquivos magnéticos.

Ressalto que a despeito da insurgência defensiva contra a presente exigência tributária, de acordo com a legislação do ICMS do Estado da Bahia, que recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (artigos 685, 708-A e 708-B do RICMS/BA).

Vale aqui lembrar que de acordo com o art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências acaso verificadas. Assim, concluo que a infração está plenamente caracterizada.

Verifico, entretanto, que no caso em lide, o autuante incorreu em equívoco no que se refere às datas de ocorrência, tendo em vista que como a imputação diz respeito à falta de atendimento a intimação específica relativa a arquivos magnéticos, a data de ocorrência deve ser aquela correspondente à falta de atendimento ao quanto requerido na intimação. A título de esclarecimento, consigno que este entendimento encontra-se em conformidade com a Orientação Gerencial nº 0G-GEAFI-FISC-003/2005, disponibilizada pela SAT/DPF/GEAFI/SEFAZ, que trata especificamente do Convênio 57/95, versando, portanto, a respeito de arquivos magnéticos.

De acordo o item 5.1 da referida Orientação, na lavratura de Auto de Infração por falta de apresentação ou irregularidade do arquivo magnético, os campos "data de ocorrência" e "data de vencimento" deverão ser preenchidos com indicação da data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao término do prazo consignado na intimação para apresentação do arquivo ainda não apresentado ou do arquivo com a correção dos erros indicados.

Como o prazo para regularizar as inconsistências é de trinta dias e o contribuinte foi intimado em 08/04/2010, a data de ocorrência fica modificada, de ofício, para 11/05/2010, que corresponde ao primeiro dia útil subsequente ao vencimento da intimação específica sobre arquivos magnéticos, que se encerrou em 10/05/2010.

Deste modo e em vista de tais esclarecimentos e provas quanto à conformidade dos procedimentos seguidos pela Fiscalização, mantenho de forma integral a infração 08.

Face ao exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, sendo mantidas de forma integral as infrações 01, 02, 03, 05 e 08, de forma parcial as infrações 04 e 06 e restando descaracterizada a infração 07, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

Irresignado com a Decisão, o autuado interpõe tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 681 a 684, alegando que, naquilo que não tenha havido o reconhecimento prévio pela procedência parcial, a Decisão é equivocada, merecendo reforma.

Inicia seu arrazoado contestando a infração 2.

Diz que não houve a apontada infração de utilização de crédito a maior referente à antecipação parcial, com o argumento de que “aqueles créditos cuja utilização se considerou, na apuração, como tendo sido à maior são os constantes dos lançamentos no Registro de Apuração do ICMS na coluna “OUTROS DÉBITOS”. Entretanto, aqueles mesmos valores foram estornados na coluna ‘OUTROS DÉBITOS’, no mesmo mês no Registro de Apuração do ICMS”. Assevera que o valor considerado para efeito de crédito na conta corrente pelo recorrente foi tão somente o valor pago pela mesma, fato que comprova a inocorrência da suposta utilização a maior ou indevida, devendo a autuação ser considerada improcedente.

Pari passu, afirma ser equivocado o raciocínio da JJF em dizer que os valores exigidos pela fiscalização correspondem às diferenças mensais entre os valores realmente pagos pelo autuado em cada período e aqueles consignados no livro como créditos fiscais.

Afirma também que a Decisão prolatada afrontaria visivelmente o princípio da ampla defesa, cerceando o direito de defesa do contribuinte, pois, não foi deferida a necessária realização de diligência com a criteriosa análise da contabilidade do autuado. Diz que deve ser sempre prestigiado o princípio da verdade real no processo administrativo, especialmente no processo administrativo tributário, porque ninguém poderia ser obrigado a pagar tributários sem que se constate efetivamente a ocorrência do fato gerador.

Com essa diretriz, apresenta planilhas demonstrativas de que o fato gerador da antecipação não ocorreu, alegando que “*não seria erro de procedimento na escrituração de livros fiscais que poderia gerar a obrigação de pagar tributo*”.

Quanto à infração 8, após afirmar que a Decisão é equivocada, pontua que, ao contrário do que informou o autuante, não houve a falta de entrega do REGISTRO 60R, pois a empresa utilizava impressora fiscal sem memória fiscal, de maneira que não teria condições de gerar tal registro, estando obrigada apenas a entregar os REGISTROS 60A e 60M.

Também informa que houve outro equívoco informado pela autuação nos valores relacionados ao REGISTRO 54, na planilha de Análise dos Arquivos Magnéticos, uma vez que os valores lançados estão a menor do que o que foi informado para a SEFAZ. Alega que apresentou desde a defesa demonstrativo com os valores corretos e cópia do protocolo de entrega do arquivo, denotando toda a regularidade do procedimento adotado pelo recorrente.

Assevera que também deve-se esgotar todas as possibilidades na busca da verdade material, franqueado ao máximo o contraditório e a ampla defesa do administrado. Fala que no presente caso, o autuante explicou, em manifestação sobre a infração 08, que o autuado cumpriu com a exigência objeto da autuação após determinação do CONSEF, tendo procedido as correções dos Arquivos Magnéticos, transcrevendo trecho da Informação Fiscal de nº 3, à fl. 506 dos autos.

Alega que a determinação do CONSEF foi justamente no sentido de se oportunizar o autuado a apresentação dos arquivos magnéticos devido ao reconhecimento de que não foi franqueado anteriormente oportunidade razoável para tal ato. Diz que tal atitude do CONSEF foi prudente, no sentido de se respeitar o devido processo legal administrativo, com a garantia do contraditório e do exercício da ampla defesa.

Assevera então que, tendo sido atendido aquela obrigação acessória, “não se justifica a autuação a respeito”. Neste ponto, insiste pelo reconhecimento da improcedência da infração 8.

Repisa os pontos de vista de que, conforme se demonstrou nas planilhas apresentadas em defesa e no Recurso, não resta dúvida sobre as infrações. Fala também que é necessária diligência para que se proceda criteriosa análise da contabilidade da empresa, para se apurar a verdade material, caso contrário, haverá cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Ao final, pede pela Improcedência do Auto de Infração em todos aqueles aspectos apontados desde a defesa apresentada.

Em termos, os autos foram encaminhados à PGE PROFIS para análise.

Em Parecer de fls. 707 a 709, o i. procurador José Augusto Martins Junior, após breve histórico dos fatos e das infrações, opina pelo improviso do Recurso Voluntário. Aponta primeiramente que o apelo da empresa somente se dá com relação às infrações 2 e 8.

Em relação à infração 2, alega que após manuseio dos autos, tem que o procedimento utilizado pelo contribuinte foi realizado sem qualquer amparo legal, pois, “*cediço, os créditos fiscais só podem ser apropriados quando efetivamente recolhido o imposto*”. Assevera que no presente caso o valor cobrado corresponde às diferenças mensais entre os valores realmente pagos pelo autuado em cada período e aqueles consignados no livro como créditos fiscais, devendo ser mantida a Decisão de piso.

Quanto à infração 8, o n. Procurador alinha-se com o julgamento de primeiro grau pois, .entende que foram dadas todas as oportunidades para o recorrente em corrigir os arquivos magnéticos, conforme as diversas intimações e prorrogações de prazo concedidas, sem que houvesse o devido alinhamento. Assevera também que concorda com os fundamentos da Decisão quanto ao disposto no art. 708-A, §6º do RICMS, que diz que a simples recepção do arquivo magnético pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95.

Dentro dessas considerações, conclui que a infração está plenamente caracterizada.

Ao final, repete a sua opinião de que deve ser improvido o presente Recurso Voluntário.

VOTO

Temos em análise Recurso Voluntário com pedido de reforma no que tange às infrações 2 e 8 que foram julgadas procedentes por Decisão unânime da 1ª JJF.

No que concerne à infração 2, o Recorrente afirma que não houve utilização de crédito a maior referente a antecipação parcial, mas tão somente feito uma compensação entre outros débitos da antecipação parcial com outros créditos da antecipação parcial.

Da análise da Relações de DAE's pagos pelo Contribuinte (fls 14 a 19) com o livro Registro de Apuração do período fiscalizado (fls 41 a 67) constato, como bem mencionou a 1ª JJF, que os valores lançados pela fiscalização na infração 2 correspondem àqueles que o próprio Contribuinte apontou em sua escrita fiscal, para cada mês, como sendo créditos de antecipação parcial e àqueles efetivamente recolhidos. A título de exemplo, no mês de março de 2006, fl 47, consta no LAICMS como outros créditos da antecipação parcial o valor de R\$16.000,62. Entretanto, para este período, o Contribuinte somente recolheu a título de antecipação parcial R\$14.873,14, restando como diferença R\$1.133,48, conforme bem claramente demonstra a planilha de fl 26.

Devo apontar que os créditos da antecipação parcial lançados em março de 2006, fl 47, na coluna "OUTROS CRÉDITOS" foram informados em fevereiro de 2006 no quadro "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", linha "VALOR DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL ICMS", fl 45, ou seja, os créditos lançados só foram utilizados depois de realmente pagos, contudo, pagos em valor menor ao indicado pelo próprio Contribuinte.

Entretanto, o cerne do lançamento se deu devido a uma compensação não permitida pela legislação ao estornar os valores da coluna "OUTROS DÉBITOS/ANTECIPAÇÃO PARCIAL" do quadro "DÉBITO DO IMPOSTO" no valor lançado como crédito do imposto, na coluna "OUTROS CRÉDITOS/ANTECIPAÇÃO PARCIAL" do quadro "CRÉDITO DO IMPOSTO".

Assim, pela análise dos livros fiscais, depreendo que foi lançado a cada mês um débito da antecipação parcial, cujo valor foi utilizado para reduzir o valor do pagamento do crédito da antecipação parcial, sendo que tal débito não poderia ser assim compensando, pois não fora efetivamente recolhido naquele mês de apuração, infringindo então, a norma do art. 93, I-A.

Infração 2 caracterizada.

Na infração 08, foi imputado ao Sujeito Passivo a falta de fornecimento de informações exigidas através de arquivo magnético, requeridas através de intimações, sendo cobrado o valor de 5% das operações omitidas, no limite de 1% da valor das operações de saídas, conforme o art. 42, XIII-A, 'i' da Lei 7.014/96, abaixo transscrito:

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso;"

Assim, em regra, com base nos artigos acima citados, não haveria a necessidade do Fisco intimar o contribuinte para que se fosse lançado à multa prevista. Caberia tão somente se fazer a análise das diferenças entre os dados constantes nos arquivos magnéticos e as DMA's do contribuinte, conforme a planilha de fl. 38 do auto, lembrando que o valor lançado deve ser de 5% do valor das entradas e saídas de mercadorias omitidas nos arquivos magnéticos, não podendo ser superior a 1% do valor das operações de saídas ou das prestações de serviços realizados.

Portanto, como não se foi aplicada a multa da alínea 'j', inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96, não há que se falar em necessidade de intimação. Menciono que a alínea 'j' expressamente indica a o não atendimento de intimação como requisito para a aplicação das multas ali previstas, o que, repito, não ocorre na alínea 'i' apostila no caso aqui em debate.

Consequentemente, a princípio, não são aplicáveis os mandamentos dos artigos 708-A e 708-B em relação aos prazos e pressupostos para intimação de entrega dos arquivos magnéticos, sendo que a sua inobservância não vicia o presente lançamento, ou seja, entendo que não eram necessárias as intimações para concessão de prazo de 30 dias para aplicação da multa da alínea 'i', ao contrário do que ocorre quando da aplicação da multa da alínea "j".

Por esse mesmo motivo entendo que 1ª JJF não incorreu no seu costumeiro acerto quando alterou de ofício a data da ocorrência da infração para 30 dias após a intimação. Ora, se não é necessária a intimação para caracterização da infração, não pode ser ela o termo que indica a data de ocorrência da infração. Desse modo, comprehendo que as datas indicadas originalmente pelo autuante estão corretas, devendo ser mantidas como originalmente lançadas.

Assim, altero as datas das ocorrências da infração 8 conforme consta originalmente no Auto de Infração

Quanto ao mérito da infração 8, vejo que realmente houve divergências entre os dados fornecidos pelo contribuinte através de seus arquivos magnéticos e aqueles constantes nas DMA's, devendo ser lançado multa de 5% somente sobre a diferença das diferenças constatadas, não podendo tal valor ultrapassar 1% do valor das operações de saídas, conforme manda o art. 42, inciso XIII-A, alínea 'i'.

Portanto, considero que a infração resta caracterizada.

Recurso Voluntário não provido.

Pelo tudo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão de 1º grau que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe, modificando, tão somente, as datas das ocorrências da infração 8, restabelecendo as datas lançadas inicialmente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206837.0006/10-0, lavrado contra COLD AIR COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$47.479,85, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos II, alíneas "a", "b" e "f" e VII, "a", do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.246,22, prevista no inciso XIII-A, "i" do artigo e lei acima referidos, conforme redação dada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

CLAUDIA MAGALHÃES GUERRA ATTINA - REPR. DA PGE/PROFIS